

VÍTIMA DE CRIME E PROCESSO PENAL – NOVAS PERSPECTIVAS

THE VICTIM OF CRIME AND THE PENAL PROCESS - NEW PERSPECTIVES

Marisa Helena D'Arbo Alves de Freitas*

RESUMO

A vítima de crime sujeitou-se, ao longo da história das Ciências Criminais, a um processo de marginalização e descaso, quase que inteiramente esquecida na etiologia do fenômeno criminal e nas relações jurídicas dele decorrentes, relegada a uma situação de neutralidade no conflito penal, cujo interesse voltava-se para o crime e o criminoso. A descoberta da vítima, especialmente a partir dos movimentos de direitos humanos consequentes das duas Grandes Guerras Mundiais, determinou a sua revalorização e o reconhecimento da sua condição de sujeito de direitos, despertando o interesse das várias ciências, inclusive a jurídica. Desde então, foram muitas as iniciativas em seu favor, destacando-se, no âmbito internacional, a aprovação da Declaração Universal dos Direitos das Vítimas de Crime e de Abuso de Poder, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1985, que define a vítima de crime e de abuso de poder, preconiza o seu acesso à Justiça e a necessidade da sua tutela por meio de um tratamento justo. O Brasil não ficou imune a esse processo, sendo significativos os avanços observados. A Constituição Federal, promulgada em 1988, é um indicativo ao prever o dever do Poder Público de assistir aos herdeiros e dependentes carentes das vítimas de crimes dolosos. No processo penal, os reflexos

** Professora Doutora da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista, UNESP, Campus de Franca e da Universidade Paulista, UNIP, Campus de Ribeirão Preto. Membro do Núcleo de Estudos da Tutela Penal e Educação em Direitos Humanos – NETPDH.

têm sido destacados. A vítima, antes afastada do conflito penal, exercendo papel meramente testemunhal, passa a ter, cada vez mais, direitos reconhecidos, tanto pela legislação quanto pelos posicionamentos dos Tribunais. Intensificam-se as formas de reparação dos danos, inseridas no próprio processo; valoriza-se o instituto da assistência, possibilitando uma intervenção mais efetiva da vítima na defesa dos seus interesses no processo; reconhece-se a ela direitos processuais, antes impensáveis. O objetivo desse estudo é a análise da evolução no tratamento das vítimas de crime e das modificações que tem ocorrido no processo penal a partir da sua valorização como sujeito de direitos na relação derivada do crime. O método adotado é o dogmático-jurídico, utilizando-se da pesquisa bibliográfica, da doutrina, da legislação e da jurisprudência pertinentes à matéria.

Palavras chave: vítima de crime; processo penal; tutela da vítima.

ABSTRACT

The victim of the crime was submitted along the history of Criminal Sciences to a process of exclusion and neglect, almost entirely forgotten in the etiology of criminal phenomenon and in the juridical relations derived from them. Also the victim was relegated to a situation of neutrality in the penal conflict, which interest was turned to the crime and to the criminal. The discovery of the victim, especially after the movements of Human Rights derived from the two Great Wars, determined the victim's valuing and the recognition of their conditions of rights, showing interest of many Sciences, including the Juridical one. Since then, many initiatives favored the victim, underlining the Universal Declaration of Rights of the Crime and Abuse of Power Victims, issued by the United Nations Assembly in 1985, which defines the crime and abuse of power victim's and it commends publicly its access to Justice and the necessity of its tutelage by a fair treatment. Brazil was not immune to this process and its advancements were notorious. The Federal Constitution issued in 1988 is a sign to foresee the public power duty in assisting the heir and dependents in need of the victims of malice crimes. In the penal process, the reflections of that have been highlighted. The victim in the past, who was put aside in the penal process, exerted only a witness role has achieved more and more recognized rights, both in

the Law and in the national Tribunals. The repair of damages is being intensified, inserted in the processes themselves; the institute of assistance has been valued, allowing a more effective intervention of the victim in defending their own interests in the process; they are recognized in process rights, which was not thinkable before. The aim of this study is the analysis of the modifications being suffered by the penal process from the revaluation of the victim as the subject of rights in the relation derived from the crime. The adopted method is the dogmatic-juridical, using bibliography research, the doctrine of legislation and the jurisprudence related to the matter.

Key-words: victim of crime; penal process; victim tutelage.

INTRODUÇÃO

A vítima de crime sujeitou-se, ao longo da história das Ciências Criminais, a um processo de marginalização e descaso, inteiramente esquecida na etiologia do fenômeno criminal e nas relações jurídicas dele decorrente, relegada a uma situação de neutralidade no conflito penal, cujo interesse voltava-se para o crime e o criminoso¹. Antecedendo a esta fase, a vítima desfrutou de grande proeminência na história da justiça criminal, no período denominado de “Idade de Ouro da Vítima”², exercendo papel protagonista à época primitiva da vingança e da justiça privada, quando a justiça punitiva realiza-se por seu intermédio

Já no final do século XIX são observadas iniciativas voltadas a sua valorização e proteção, mas foi, efetivamente, em meados do século passado, em razão dos movimentos de direitos humanos posteriores as duas grandes Guerras Mundiais, que as vítimas, consideradas em

1 Neste sentido, observa Winfried Hassemer (1984, p.92) que o Direito Penal estatal, surgido precisamente da neutralização da vítima, tem-se orientado unilateralmente para o delinqüente, ficando a vítima em uma situação essencialmente marginal, limitada a sua participação ao esclarecimento dos fatos, convertida em destinatária de sérias obrigações e poucos direitos.

2 Conforme Pablos de Molina (1992, p. 42) a denominação é de Shafer, em: *The Victim and his Criminal. A Study in functional responsibility*. New York, 1968 (Random House) págs. 7 e ss.

sentido amplo, passaram a chamar a atenção das comunidades nacionais e internacionais e a despertar o interesse de vários campos das ciências, inclusive das Ciências Jurídicas.

A partir de então, ações cada vez mais crescentes levaram à criação de associações de âmbito internacional, regional e nacional, com a preocupação de definir, difundir e assegurar os direitos das vítimas, especialmente a vítima de crime, iniciando um processo de reavaliação, definição e de reconhecimento do seu papel na explicação do fato criminoso, na sua prevenção e na resposta a ser dada pelo sistema institucional. Esse movimento culminou, em nível internacional, na aprovação, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 29 de novembro de 1985, da Declaração Universal dos Direitos das Vítimas de Crime e de Abuso de Poder, dispondo sobre o *ressarcimento* devido pelo criminoso e a *indenização*, a cargo do Estado, a ser concedida quando o ressarcimento pelo delinqüente ou derivado de outras fontes não seja suficiente para a vítima resgatar as condições necessárias para a sua manutenção. Inclui, ainda, a previsão da assistência material, médica, psicológica e social que for necessária, através de meios governamentais, voluntários e comunitários.

Nas décadas que se seguiram, muitos países buscaram adequar-se a essa orientação de valorização e de proteção da vítima, adotando medidas de natureza política, social e jurídica em seu favor.

No Brasil, este movimento teve reflexos especialmente no âmbito legislativo, com previsão, na própria Constituição Federal, promulgada em 5 de outubro de 1988, da assistência a cargo do Poder Público, aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso³. Além disso, várias leis foram promulgadas, trazendo medidas afirmativas e de tutela dos direitos e interesses das vítimas de crimes. São medidas de *natureza econômica*, que visam proporcionar-lhes a satisfação dos danos sofridos de forma mais efetiva; de *natureza política*, preconizando a adoção de medidas de assistência e proteção em seu favor; e de *natureza processual*, viabilizando e valorizando a sua participação na persecução penal em juízo.

O processo penal nacional também tem sido reformulado para adequar-se à recente concepção que valoriza a vítima de crime como sujeito de direitos, adotando instrumentos e procedimentos que tutelam os seus interesses. Medidas afirmativas têm sido editadas em seu favor, seguindo tendência observada mundialmente, como medida de justiça social.

Nesse contexto, o objeto do presente estudo é análise da vítima de crime como sujeito de direitos no âmbito do processo penal, verificando o tratamento dado a ela ao longo da história da

³ **Art. 245.** A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.

justiça penal, as modificações sofridas pelo processo penal, as conquistas alcançadas com a revalorização da vítima e os avanços ocorridos na legislação internacional e nacional em seu favor. O método adotado foi o dogmático-jurídico, utilizando-se da pesquisa bibliográfica, da doutrina e da legislação pertinente à matéria. Adotou-se, ainda, como método de abordagem o dedutivo, partindo das concepções gerais para chegar-se à temática proposta.

1. Evolução histórica da vítima

A vítima de crime desfrutou, na história, do máximo protagonismo – sua “Idade de Ouro”- durante a época primitiva da justiça privada, sendo depois drasticamente “neutralizada” pelo sistema legal moderno. Sem receber tratamento adequado, a vítima foi obrigada a suportar os efeitos físicos, psíquicos, econômicos e sociais do crime, bem como a insensibilidade do sistema legal, o rechaço e a falta de solidariedade da comunidade e a indiferença dos poderes públicos.

No denominado “Estado Social de Direito”, ainda que pareça paradoxal, as atitudes reais em favor da vítima de delito oscilam entre a compaixão e a demagogia, entre a beneficência e a manipulação.

O movimento que se fortaleceu em meados do século passado, com o fim da Segunda Guerra Mundial, impulsionou, contudo, nas últimas décadas, um processo de revisão científica do “papel” da vítima no fenômeno delitivo, redefinição que se dá à luz dos acontecimentos empíricos atuais e da experiência acumulada. Destaca Pablos de Molina que *protagonismo*, *neutralização* e *redescobrimento* constituiriam, assim, as fases que refletiriam o “status” da vítima ao longo da história⁴.

A fase inicial, da vingança e da justiça privada, a “Idade de Ouro da Vítima”, embora não abranja período determinado da história, ela se encerra no final da Alta Idade Média, século XII, e o início da Baixa Idade Média, período marcado pela crise do feudalismo, pelas Cruzadas e pelo surgimento do processo inquisitivo, que substituiu, no conflito de natureza criminal, a vítima pelo soberano.

Não há, nesse processo de evolução, um movimento linear e progressivo do Direito Penal acompanhando o processo de neutralização da vítima, inicialmente privado, publicizando-se com a constituição e fortalecimento do Estado.

4 PABLOS DE MOLINA, Antonio García. Criminologia; uma introdução a seus fundamentos teóricos.

Na fase histórica que antecede à formação do Estado, o poder punitivo do *pater familias* repousava, contudo, numa justificação de natureza pública, agindo o *pater familias* não como depositário de um poder privado, mas como expressão de uma autoridade política e, portanto, pública, sendo a família a primeira forma de organização política⁵.

Antigas codificações que chegaram aos nossos dias constituem importante fonte de informações acerca do papel da vítima nos primórdios da civilização. Deve-se, porém, proceder a sua análise com cautela, pois embora sejam dados importantes sobre as relações sociais e jurídicas em determinado tempo e lugar, não representam, por si, o sistema efetivamente vigente. Ana Sofia Schmidt exemplifica a questão com a possibilidade do encontro, daqui a milhares de anos, por antropólogos de uma civilização futura, da nossa Lei de Execução Penal, a Lei n. 7.210/84. Caso não encontrem outra fonte de informação, escreverão tratados sobre o alto grau de humanização dos presídios no Brasil no final do século XX, o que, absolutamente, corresponde à realidade.⁶

Observe-se, por fim, que se é verdadeiro afirmar que o direito penal adquiriu definitivamente o caráter publicístico com o surgimento dos métodos inquisitivos por volta do século XII, não é correto dizer que a justiça penal esteve, até então, nas mãos da vítima. As práticas penais das civilizações mais distantes guardam uma forte marca teocrática, o que implica na virtual identificação entre crime e pecado, fato que demonstra, por si só, que a prática do crime envolvia questões que transcendiam ao interesse exclusivo das partes envolvidas.

1.1. A vítima nas sociedades primitivas

A prática de crimes nas sociedades tribais, rudimentares, nas quais a organização social era muito simples, não é fenômeno comum. O alto grau de coesão social, o ajustamento do homem às normas do grupo, as fracas exigências da vida, tudo contribuía para a ausência de conflitos internos. As lutas freqüentes entre tribos distintas era, também, uma causa de coesão.

5 BETTIOL, Giuseppe. **Direito Penal**. Tradução de Paulo José da Costa Junior e Alberto Silva Franco. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977. v. I. p.106.

6 OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A vítima e o Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1999. p. 19.

Ocorrendo um crime de pouca gravidade, a sanção de natureza restitutiva era suficiente. A punição do homem só era exigida quando a agressão era mais grave e tinha por finalidade purgar o clã, recaindo a sanção sobre o culpado ou, na sua falta, sobre quem viesse a ser apontado pela vítima ou por seus parentes, por reconhecimento ou procedimentos mágicos.

Os estágios mais antigos da civilização, marcados pela vingança privada ou de sangue, tinham forte componente de caráter religioso. Inexistindo sistemas sociais mais organizados política e juridicamente, cabia à vítima agir por suas próprias forças ou com apoio da sua tribo, punindo o ofensor e seu clã. Destaca Scarance Fernandes que, “nessa fase, prevalecia a luta, ainda cruel, pela própria sobrevivência pessoal, da família ou da tribo”. A vingança consistia, geralmente, na imposição ao ofensor de males físicos, ou até da morte, para evitar outro atentado, além da tomada de seus bens materiais. A ação não se restringia, contudo, apenas aos indivíduos envolvidos na ação criminosa, “alcançando suas famílias”, já que a ofensa a um membro da tribo estendia-se a todos, gerando lutas sangrentas, responsáveis pela eliminação de grupos inteiros⁷.

João Bernardino Gonzaga, nos estudos realizados sobre os indígenas brasileiros com base em relatos e observações da época do Descobrimento, indica que a homogeneidade do grupo era a base do equilíbrio social, havendo forte coesão social e escassez de fatores criminógenos. Ocorrendo, porém, um crime, a regra era a vingança privada. A garantia das sanções era fonte importante da segurança social, pois era certa a vingança da vítima ou de terceiros ligados a ela, inúmeras vezes com a colaboração da própria família do autor da ofensa⁸. Mas, em razão do forte sentimento de coletividade, marca característica dessas sociedades, a finalidade maior das práticas punitivas era restabelecer a coesão abalada com o crime. O interesse do grupo na manutenção da coesão social – especialmente por suas raízes religiosas – sobrepunha-se ao interesse individual.

O surgimento das organizações sociais mais estruturadas trouxe a consciência de que a vingança sem medida podia dizimar as tribos, levando ao abandono da vingança privada. Iniciava-se, assim, a fase da justiça privada, limitada e regulada. A vítima e seus parentes, pretendendo punir o autor do crime, deveriam “dirigir-se a um representante da comunidade, ou autoridade pública, incumbida de verificar se eram obedecidas determinadas regras formais e se a *vindita*

7 FERNANDES, Antonio Scarance. **O papel da vítima no processo criminal**. São Paulo: Malheiros. 1995. p. 13.

8 GONZAGA, João Bernardino. **O direito penal indígena**. São Paulo: Max Limonad. p. 37.

não ultrapassava os limites estabelecidos pelas normas de índole religiosa ou jurídica então vigorantes”⁹.

O forte sentimento comunitário está presente nas mais antigas civilizações cujas leis escritas chegam até nossos dias. O Código de Hammurabi¹⁰, proveniente da Babilônia e que data, aproximadamente, do século XVIII aC., é uma dessas legislações. Prevalencia à época a Lei de Talião, conhecida pelo preceito que estabelecia a igualdade entre a ofensa e a pena: olho por olho, dente por dente, mão por mão, pé por pé. As disposições penais no Código de Hammurabi eram rigorosíssimas: morte e mutilações eram sanções freqüentes. Além da previsão da pena de morte e da pena de lesões corporais ou mutilações, aplicadas segundo o princípio de Talião, com a aplicação de castigos proporcionais ao mal causado, estava também prevista a pena de composição para os crimes de natureza patrimonial.

O direito da vítima e de sua família à aplicação do talião e ao recebimento do preço da composição dava-se nos limites legais e não podia ser indiscriminadamente exercido. O Epílogo (Col. XLVIII, 1-20) estabelecia: “Que o homem oprimido, que está implicado em um processo, venha diante de minha estátua de rei da justiça e leia atentamente minha estela escrita e ouça minhas palavras preciosas. Que minha estela resolva sua questão, ele veja o seu direito, o seu coração se dilate!”

Em alguns casos, para o mesmo delito era prevista a pena de talião e a composição. Veja-se, como exemplo, o par. 8*: “Se um *awilum* roubou um boi ou uma ovelha ou um asno ou um porco ou uma barca: se é de um deus ou de um palácio, deverá pagar até trinta vezes mais; se é de um *muskênum*, restituirá até dez vezes mais. Se o ladrão não tem como restituir, será morto.” A utilização de uma ou outra dependeria da qualificação do ofensor e do ofendido. Na Babilônia desse período, *awilum* era o cidadão na plenitude de seus direitos e *muskênum* era o integrante de uma classe intermediária entre os *awilum* e os escravos.

9 FERNANDES. Op. cit. p. 37.

10 Hammurabi (1728-1686 a. C.), um dos primeiros reis babilônicos, de acordo com o prólogo do Código que tem o seu nome, foi chamado pelos principais deuses “para fazer surgir justiça na terra” (Prólogo, Col. I, 30-40) e, assim, recebeu a codificação que tem, portanto, origem divina. Seu texto, com escritas em sinais cuneiformes, totaliza 282 parágrafos, inscrito em um monólito de diorito negro de aproximadamente 2,25 m. de altura, encontrada no início do século XX, estando, atualmente, no Museu do Louvre, na França.

A Lei das XII Tábuas¹¹, legislação que formou a base do Direito Romano, foi editada em 450 a.C., período marcado pela composição voluntária, substituindo a vingança privada pela a reparação pecuniária entre as partes. A sétima tábua disciplina a repressão penal de ilícitos privados, prevendo o pagamento da indenização para alguns delitos, bem como a pena de morte e a pena de talião. Textualmente: “Tábua VII, 11 – Se alguém fere outrem, que sofra a pena de Talião, salvo se houver acordo.”

No período compreendido entre os séculos V a X vigorou o Direito Germânico, marcado no âmbito penal pela composição voluntária. A vítima ocupava papel de destaque, sendo que cabia a ela ou a quem a representasse dar início à acusação.

O antigo Direito Germânico era baseado na vingança de sangue e na noção da “perda da paz”. O Direito identificava-se com a ordem, com a paz; o crime era identificado com a quebra da paz, a paz da vítima. A pena para quem quebrasse a paz era a perda da paz, conforme o princípio de Talião. Com o fim das invasões e o fortalecimento do poder estatal, gradativamente a composição voluntária ou compulsória substitui a vingança de sangue: obrigação de compensar o dano com uma quantia em dinheiro. O sistema talional é substituído, então, pela *compositio*.

A composição patrimonial torna-se a forma mais importante de solução do conflito penal. Surgiram, nessa época, três tipos de penas baseadas na composição: a. a *wehrgeld*, que consistia no pagamento de uma indenização, mas principalmente na submissão do infrator, obrigado a dar o seu trabalho em favor da vítima ou de seu grupo; b. a *busse*, verdadeira pena de multa paga ao ofendido para livrar-se da vingança privada, entendida por alguns como pena aplicável ao caso de pequenas infrações; c. a *friedensgeld* ou *fredum*, consistente no pagamento ao soberano de uma soma em dinheiro pela violação da paz.

1.2. O afastamento da vítima

O prestígio desfrutado pela vítima na Antiguidade começa a enfraquecer na Idade Média. Os senhores feudais, a Igreja e os reis passaram a responsabilizar-se pela punição dos culpados e, gradativamente, pela iniciativa dos procedimentos. Os castigos eram cruéis e a pena de morte largamente acolhida nos textos legais; a tortura era admitida na investigação e no processo como

11 O texto original da Lei das XII Tábuas foi perdido quando da invasão dos gauleses a Roma em 387 a.C e seu conteúdo tem sido reconstruído por meio de referências de juristas, historiadores, poetas e gramáticos romanos.

prova; a maior parte dos valores derivados da condenação e da apropriação dos bens dos condenados era destinada aos senhores feudais, ao poder eclesiástico ou aos reis, sobrando quase nada aos lesados¹².

No final da Alta Idade Média, século XII, com o fortalecimento das Monarquias e do Estado Moderno, fortalece-se o caráter publicístico e o modelo inquisitivo de processo, afastando definitivamente a vítima da justiça penal. O Direito Penal passa a ter natureza de ordem pública, e o crime é considerado ofensa a boa ordem, cabendo ao soberano ou ao Estado reprimi-lo. A relação jurídica que se forma no processo penal é entre juiz, réu e acusador, em regra um órgão do Estado, neutralizando a vítima que é, assim, relegada, definitivamente, a um plano inferior.

Nessa época, surge o Ministério Público que se consolida como o órgão encarregado de promover a ação penal na generalidade dos crimes. O interesse público sobrepõe-se ao privado na administração da justiça penal, determinando que a resposta ao crime originasse de órgão marcado pela imparcialidade e isento de paixões. À vítima restou a titularidade para acusar em uns poucos crimes, cabendo-lhe “somente o dever de noticiar o fato e de testemunhá-lo perante o tribunal”.¹³

Sob a influência do Iluminismo e da Escola Clássica as penas humanizaram-se, com o repúdio dos castigos corporais, o afastamento da pena de morte e a extinção das penas infamantes. A Escola Positiva, por sua vez, centrou sua atenção no delinqüente. O criminoso passou a ser estudado, protegido, tratado, explicado, classificado, sancionado, auxiliado. No processo, passa-se a reivindicar maiores oportunidades de defesa e, na execução da pena, presídios onde fosse preservada a dignidade do condenado, a ser reabilitado após o cumprimento de sua pena. A vítima, contudo, raramente é mencionada. Registra Ramírez González que: “O crescente interesse das ciências sociais e penais pela reparação e socialização do delinqüente parece ir paralelo com o desinteresse pela vítima”.¹⁴

O processo, ao neutralizar a vítima, distancia, contudo, os dois protagonistas do conflito criminal, assumindo um caráter de mecanismo de mediação e de solução institucionalizada dos conflitos que objetiva e despersonaliza a rivalidade entre as partes. A resposta ao crime pretende ser distante, imparcial, pública e desapaixonada, cortando artificialmente a unidade natural entre

12 FERNANDES. Op. cit., p. 15.

13 *Ibidem*, p. 16.

14 RAMÍREZ GONZÁLES, Rodrigo. **La victimología**. Bogotá: Temis, 1983. p. 50, *apud* FERNANDES. Op. cit., p. 16.

os sujeitos envolvidos. Converte, assim, a vítima real do conflito criminal em mero conceito ou em uma abstração.

Nesse sistema, o infrator tem como seu único interlocutor o sistema legal, considerando que é somente frente a ele que contrai responsabilidades. Esquece-se para sempre de sua vítima, razão pela qual, afirma Nils Christie que este sistema rouba da vítima o conflito.

A vítima é esquecida, negligenciada pelos estudiosos, pelo sistema legal, pelas instituições públicas e pela própria sociedade. É esquecida no mais completo desamparo, condenada a suportar, ela própria, os efeitos físicos, psíquicos, econômicos e sociais do crime como um acidente fatal de natureza individual, além da insensibilidade do sistema legal, a falta de solidariedade da comunidade e a indiferença dos poderes públicos.

Ana Sofia Schmidt de Oliveira justifica que o esquecimento da vítima indica uma “repulsa inconsciente à identificação com quem simboliza atributos negativos”.¹⁵

Interessante observar que, em meados do século passado, a partir de casos emblemáticos¹⁶, a Psicologia Social passou a interessar-se pelo estudo da conduta de ajuda, tendo por alvo vítimas e testemunhas de delitos violentos, buscando, assim, explicar os comportamentos sociais solidários ou de abandono.

15 OLIVEIRA. Op. cit., p. 34.

16 Um dos casos mais célebres foi o da jovem americana CATHERINE SUSAN GENOVESE (1935 – 1964), conhecida como Kitty Genovese, apunhalada até a morte, próximo de onde morava, em Kew Gardens, Nova York. As circunstâncias de sua morte e a aparente reação (ou a falta dela) de seus vizinhos foram tratadas em um artigo de imprensa 2 semanas depois da ocorrência e provocaram a investigação do fenômeno que passou a ser conhecido como *efeito espectador* ou *síndrome Genovese*. Na madrugada dos fatos Kitty, com 29 anos, retornava do seu trabalho em um bar, por volta das 3:00 h., quando, depois de estacionar seu veículo a 30 metros do seu apartamento, foi cercada por Winston Moseley que a apunhalou 2 vezes nas costas. Os seus gritos foram ouvidos por vários vizinhos, mas poucos deles identificaram o ruído como pedido de auxílio. Quando um deles gritou ao atacante, ele fugiu e Genovese, seriamente ferida tomou, lentamente, o caminho até o apartamento. Moseley retornou 10 minutos mais tarde e, depois de uma busca pelo local, encontrou Kitty caída e quase inconsciente, em um vestíbulo na parte posterior do edifício. Fora de vista de qualquer um que tivesse podido ver ou ouvir sinal do primeiro ataque, Moseley apunhalou-a mais vezes. As feridas da faca na mão dela sugeriram que ela tentou defender-se de seu agressor. Enquanto morria, ele a atacou sexualmente, roubou-lhe 49 dolares e deixou-a atirada no vestíbulo. Os ataques duraram aproximadamente meia hora. Uma posterior investigação policial apurou que 12 indivíduos haviam visto ou ouvido parte do ataque. Winston Moseley foi detido mais tarde por outro crime, confessando o assassinato de Kitty Genovese e de outras duas vítimas, todos com ataques sexuais. O exame psiquiátrico realizado demonstrou que ele era necrófilo.

Rodríguez Manzanera considera que as razões para o fenômeno de afastamento da vítima são profundas, e que podem ser identificadas, inicialmente, pelo medo que se tem do criminoso: “o sujeito antissocial é naturalmente temido pela coletividade; é o pânico que sentem as ovelhas frente ao lobo”. Questiona o autor: “... quem teme a um cordeiro?”; “... é inócuo, é manso, não é perigoso”. Mas, não é somente essa questão que explica a reação humana de descaso com a vítima: o criminoso exerce uma poderosa atração. Eles passam para a história, enquanto as vítimas são rapidamente esquecidas. Pergunta o especialista: quem não identifica Jack, o estripador? Porém, quem seria capaz de mencionar suas vítimas? E, conclui que, somente de forma excepcional, a vítima passa para a história.

O autor mexicano indica, ainda, uma outra causa que poderia explicar o fenômeno: é que nós nos identificamos com o criminoso e não com a vítima. O criminoso é, em muitos casos, “um sujeito sem inibições, quando deseja algo realiza, sem se importar com a norma, a sociedade ou a vítima”. Isto quer dizer que o criminoso é alguém que se atreve a fazer algo que o não criminoso não ousaria realizar, embora desejasse fazê-lo. Afirma, então, que todos temos desejado, ao menos na imaginação, cometer algum delito: roubar algo, lesar o inimigo, ficar com a mulher do próximo, não recolher os impostos, etc. Por esta razão, conclui, é que existe uma identificação, consciente ou inconsciente com o criminoso, com aquele que se atreve a fazer aquilo que não ousaríamos realizar, enquanto com a vítima, não há qualquer identificação.

Para o Estado, o criminoso pode significar um “bode expiatório”, que representa a parte desviada da comunidade que poderá por em perigo a segurança do governo e da ordem social. A vítima, no entanto, significa o fracasso do Estado em sua função de proteção e tutela dos interesses da comunidade e pode representar, em determinados casos, um sério custo político, como as vítimas de injustiça social, de abuso de poder, de violações de direitos humanos, da marginalização, da segregação racial ou religiosa, etc¹⁷.

Este distanciamento e alienação a que a vítima ficou sujeita cria um processo de sobrevivitização, a vitimização secundária, de efeitos perversos que o movimento de revalorização da vítima tem buscado reverter.

1.3. O redescobrimento da vítima

Foram muitos aqueles que chamaram a atenção para o desinteresse geral com que, ao longo da história, as ciências criminais trataram a vítima. O modelo de processo adotado não

17 RODRÍGUEZ MANZANERA, Luis. **Victimología**. 12 ed. México: Porrúa. 2010. p. 4 a 6.

permitia que ela fosse reconhecida na sua dimensão de sujeito de direitos, a requerer a tutela de seus interesses e de suas necessidades.

Iniciativas em seu favor ocorreram já no final do século XIX, mas a preocupação científica com ela dá-se, efetivamente, somente após a Segunda Guerra Mundial. O intenso sofrimento e o grande número de mortos provocaram uma consternação generalizada que intensificou-se com o conhecimento público dos horrores dos campos de concentração. Tortura, mortes, degradação humana e o sofrimento imposto a milhares de pessoas inocentes criaram na consciência mundial um dever de solidariedade para com as vítimas.

A partir de então, fortaleceu-se a luta pelos direitos humanos e as vítimas, consideradas em sentido amplo, passaram a receber a atenção e a preocupação da comunidade científica e da sociedade em geral. Inserida nesse contexto, a vítima de crime passou a ser alvo do interesse dos criminólogos e sociólogos, surgindo um ramo novo do conhecimento científico, a Vitimologia. Tendo como protagonista principal a vítima e como proposta a revisão e redefinição do seu papel no fenômeno delitivo à luz dos acontecimentos empíricos da atualidade e da experiência acumulada, a Vitimologia deu um impulso destacado ao redescobrimiento desse sujeito de direitos.

Entre os pioneiros da “nova ciência”, goza de generalizado reconhecimento H. Von Hentig, criminólogo alemão, exilado nos Estados Unidos. Sua obra: *The criminal and his victim*¹⁸, do final da década de quarenta do século passado, é considerada o ponto de partida dos estudos científicos sobre a vítima de delito. Sua contribuição foi no sentido de destacar a necessidade de uma análise mais ambiciosa da etiologia criminal e das causas do delito, colocando em cheque o até então absoluto protagonismo do criminoso, trazendo para um primeiro plano sua relação com a vítima (interação delinqüente-vítima), configurando o conceito de “*dupla criminal*”. Abriu-se, com isso, espaço para a concepção de que muitos delitos dependiam, na sua explicação, da consideração da relação autor-vítima e da consideração da conduta, as vezes cooperadora ou mesmo provocadora, do sujeito passivo do delito, tendo em conta que existem pessoas ou grupo de pessoas que, por suas características, apresentam um alto risco de vitimização.

Na obra *The criminal and his victim*, Von Hentig apresenta a primeira classificação geral das vítimas e um estudo psicológico das mesmas. Dedicou especial atenção aos menores, às mulheres, aos idosos, aos deficientes mentais, aos imigrantes, dentre outros, além da atitude da vítima frente a seu agressor.

¹⁸ Yale University Press, New Haven, 1948. O último capítulo desta obra dedica-se, precisamente, ao exame da contribuição da vítima na gênese do delito.

Outro pioneiro da Vitimologia, o israelita Benjamin Mendelsohn, advogado de Jerusalém, apontado como o criador do vocábulo “Vitimologia”¹⁹, produz seus trabalhos²⁰ também a partir da década de quarenta, notabilizando-se por uma célebre conferência pronunciada em março de 1947, no Hospital Coltzea de Bucarest, para uma platéia de psiquiatras, psicoanalistas e juristas, intitulada: “Um horizonte novo na ciência Biopsicossocial – a Vitimologia”.

Mendelsohn tinha uma visão mais ampla da nova “ciência”, pretendo que ela se ocupasse de todas as espécies de vítimas e dos variados fatores que provocam a sua existência, como as vítimas de catástrofes naturais (inundações, terremotos, etc.), sendo o delito apenas mais um dos fatores de vitimização.

Mendelsohn dedicou também especial atenção à “*dupla criminal*”, constituída pelo autor e vítima, entre os quais concorreria uma radical desarmonia. Na relação desta dupla, antes da produção do fato delitivo, ambos os integrantes poderiam até atrair-se em suas relações sociais (caso do crime passional) ou serem indiferentes (o assaltante e a vítima anônima); em um segundo momento – depois do delito – os membros da “dupla” são interdependentes, mas antagônicos, com interesses em conflito, o que determina a abertura do procedimento criminal.

A partir da interação da “*dupla criminal*” e da culpabilidade da vítima, Mendelsohn apresentou uma rica tipologia vitimária que tem servido de base a imensa maioria das construções que lhe sucederam. Abrange, em termos gerais: a vítima inteiramente inocente ou vítima ideal; a vítima por ignorância; a vítima provocadora; a vítima voluntária; e, a vítima agressora.

A partir das obras de Von Hentig, Mendelsohn e de outros pioneiros, a Vitimologia foi consolidando-se como campo de investigação científica e rapidamente foram surgindo obras especializadas na matéria. Uma pluralidade de circunstâncias estimulou o progressivo interesse pela vítima, como: a utilização das teorias da Psicologia social na explicação dos dados obtidos nas investigações vitimológicas; o aperfeiçoamento e a proliferação, em alguns países, das pesquisas de vitimização, possibilitando a obtenção de dados reais sobre a população vitimizada à margem das estatísticas policiais, despertando a atenção dos estudos criminológicos sobre

19 A primeira utilização do termo Vitimologia é também atribuído ao psiquiatra norte-americano F. Wertham – *The show of violence*, Doubleday, New York, 1949.

20 Veja-se, por exemplo: *Une nouvelle branche de la science bio-psycho-sociale: la Victimologie*, em *Revue internationale de Criminologie et de Police technique*, 1956, p. 95; *La Victimologie, science actuelle*, em *Revue de Droit pénal et de Criminologie*, 1959, p. 619; *La Victimologie et les besoins de société actuelle*, em *Revue internationale de Criminologie et de Police technique*, 1973, p. 267.

“cifra negra”; e, os movimentos feministas, que tiveram um papel decisivo na denúncia da violência especificamente dirigida contra a mulher e na criação de programas de assistência e de centros habilitados no atendimento dessas vítimas.

A fase de consolidação inicia-se com a celebração do I Simpósio Internacional sobre Vitimologia, em 1973, em Jerusalém, sendo seguido por outros. Já em 1976, surgiu uma publicação periódica especializada -*Victimology*-, sendo criada, em 1980 a Sociedade Internacional de Vitimologia. Como resposta a estes projetos científicos, as legislações de alguns países passaram a prever programas de assistência, compensação e auxílio às vítimas de delito.

Paulatinamente, a Vitimologia foi adquirindo reconhecimento e o interesse atual deve-se, fundamentalmente, à superação das clássicas formulações jurídico-penais e criminológicas que centravam toda a sua atenção no delinqüente, desconsiderando que este não é o único sujeito que participa do delito. Embora se reconheça que, nem sempre, na etiologia do delito, seria relevante a intervenção da vítima, abriu-se caminho à curiosidade científica pela contribuição da vítima que, algumas das vezes, pode resultar decisiva no evento criminoso.

Em seu desenvolvimento, a Vitimologia preocupou-se, preferentemente, das seguintes questões: indenizações às vítimas de atos delitivos; elaboração e execução de programas de ajuda e tratamento das mesmas; uma melhor compreensão do fenômeno criminal em função da possível intervenção da vítima que pode alterar a responsabilidade do criminoso; e, maior atenção ao exame da predisposição vitimal, objetivando uma mais frutífera prevenção do crime.

Já nos anos setenta, Schaffer chamou a atenção para as questões referentes à participação da vítima no processo penal e para o necessário apoio e ressarcimento devido à vítima²¹. Nos últimos tempos, tanto as opiniões conservadoras como progressistas, têm alertado sobre a necessidade de se dar mais atenção às vítimas, visando reduzir a desigualdade que se impôs durante séculos e que converteu o delinqüente em destinatário de todos os movimentos humanitários e a vítima em um mero objeto neutro, passivo, estático, fungível, que não interfere na gênese do feito criminal.

Muitos avanços ocorreram desde o início desse processo de redescobrimto da vítima. Ações foram cada vez mais crescentes, levando à criação de associações preocupadas em definir, difundir e assegurar os direitos da vítima, culminando com a aprovação, pela Assembleia Geral

21 SCHAFFER, Stephen. *Victimology: the victim and his criminal*. Virginia: Reston Publising Company. 1977, p. 34. *Apud* MORENO, Myriam Herrera. *La hora de la víctima*: Compendio de Victimología. Madrid; Edersa. 1996. p. 92.

das Nações Unidas - ONU, em 1985, da Declaração Universal dos Direitos das Vítimas de Crime e de Abuso de Poder²².

Esta carta de princípios está dividida em seis partes. Nela é definida a vítima de crime e de abuso de poder, é preconizado o seu acesso à Justiça e a necessidade do seu tratamento justo. Dispõe sobre o *ressarcimento* devido às vítimas - a cargo do infrator-, a *indenização* pelo Estado - devida quando o ressarcimento proveniente do delinqüente ou de outras fontes não seja suficiente para a vítima resgatar as condições necessárias para a sua manutenção e, ainda, da *assistência* material, médica, psicológica e social, a ser prestada às vítimas através de meios governamentais, voluntários, comunitários e autoctones. Para o alcance desses objetivos, recomenda que sejam fomentados o estabelecimento, o reforço e a ampliação de fundos nacionais e, quando necessário, também outros fundos com os mesmos propósitos, incluídos os casos de Estados da nacionalidade da vítima que não estejam em condições de indenizá-la pelos danos sofridos.

Nas décadas que se seguiram muitos países buscaram adequar-se à orientação de revalorização da vítima. No Brasil foram significativos os reflexos desse movimento, especialmente no âmbito legislativo. De forma inovadora, a Constituição da República, promulgada em outubro de 1988, estabeleceu o dever do Poder Público de assistir aos herdeiros e dependentes carentes das vítimas de crimes dolosos²³. Embora a referida norma seja passível de crítica pela má técnica redacional, pois estranhamente não prevê nenhum direito à própria vítima, mas tão somente aos seus herdeiros e dependentes carentes e, ainda, por ser de eficácia limitada, significou um marco na adoção de uma política de atendimento às vítimas de crime no Brasil.

A legislação editada a seguir passou a prever medidas afirmativas de assistência e proteção a ela, além da tutela de seus direitos e interesses. São medidas de *natureza econômica*, que visam possibilitar a satisfação dos danos sofridos de forma mais efetiva; de *natureza política*, preconizando a adoção de medidas de assistência e proteção em seu favor; e, de *natureza processual*, valorizando a sua participação na persecução penal em juízo²⁴.

22 FREITAS, Marisa H. D. Alves de Freitas. Proteção legal das vítimas de crimes no direito brasileiro. In: *Estudos contemporâneos de Vitimologia*. Org. Marisa H. D. Alves de Freitas e Roberto Galvão Faleiros Júnior. São Paulo: Cultura Acadêmica. 2011. p. 7.

23 **Art. 245.** A lei disporá sobre hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito. (Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988)

24 FREITAS. Op. cit. p. 8.

No estágio atual, a vítima deve ter redefinido o seu papel no âmbito do processo penal, com o reconhecimento da sua condição de sujeito detentor de direitos e necessidades. Deve ela ser restituída ao conflito que lhe foi “roubado”²⁵, sob pena do processo persistir na sua fórmula injusta e alheia aos interesses que justificam efetivamente a sua adoção no modelo de justiça pública do Estado Democrático de Direitos.

2. A vítima e o processo penal

Alessandro Baratta, nos seus estudos de confronto dos direitos humanos e o direito penal já alertava que eram evidentes os graves inconvenientes apresentados pelo sistema penal com relação à posição da vítima no processo e dos seus efetivos interesses²⁶. Isto, sem dúvida, em razão da maior atenção que as ciências reservaram ao criminoso, sem preocupação com a garantia dos direitos fundamentais das pessoas que são vítimas e de que elas podem ter uma participação determinante sobre o início, o desenvolvimento e a conclusão do processo penal.

No processo institucionalizado que surgiu com a centralização dos poderes pelo Estado, constituído de uma série de situações jurídicas contrapostas pelas partes, integrado por possibilidades, expectativas e perspectivas, coordenado pelo juiz estatal, o fim é a satisfação jurídica com o equilíbrio das situações dos sujeitos, sem que reste perturbação alguma e estando resguardado o pacífico e permanente exercício de direitos e cumprimento de obrigações.

Sendo este processo uma série de situações jurídicas, destaca-se a importância de se incluir a vítima, já que o juiz julga o ato ilícito que recai, individualizadamente sobre ela.

É grande sua importância dentro do processo legal, devendo ser reconhecida a primazia da sua intervenção penal, garantindo-lhe direitos e capacidade para produzir atos processuais, fazendo valer esses direitos e protegendo-a para que não se submeta a nova vitimização.

Distanciamo-nos dos tempos da vingança privada, contudo, a vítima não deixou de aspirar a uma satisfação digna das suas pretensões. Seus interesses estão muito além da sua mera

25 CHRISTIE, Nils. Conflicts as property. In: *The British Journal of criminology*. 1977. v. 17, n. 1. *Apud*. LARRAURI, Elena. Victimología. In: *De los delitos y de las víctimas*. Buenos Aires: Ad-Hoc. 2001. p. 300.

26 BARATTA, Alessandro. Requisitos mínimos del respeto de los derechos humanos em la ley penal. *Revista Nuevo Foro Penal*. N. 34. España, 1986. p. 8.

condição de testemunha no processo legal contra o acusado: ela é vítima e continuará a sê-lo antes, durante e depois do processo.

Preconiza-se, assim, no plano processual, que a vítima e seus familiares devam possuir legitimidade para o exercício de ações civis e penais, e possam, ainda, exercitar a devida assistência em ditas ações, contribuindo com o interesse social e favorecendo a uma justiça mais equilibrada, objetiva e até mesmo, menos custosa e menos burocrática. Propugna-se, não só que a vítima seja protagonista dentro do processo penal, mas também, que sua vontade determine, eventualmente, que o processo possa finalizar com uma solução consensuada, como medida alternativa ao processo penal dependendo do tipo de delito e as repercussões pessoais e sociais geradas posteriormente.

Destaca Landrove Díaz que, não obstante a tradicional primazia do interesse público sobre o privado no processo penal, *“se va abriendo camino la idea de que es necesario reforzar la posición de la persona victimizada em el proceso y proceder a una adecuada armonización de los derechos de delincuentes y víctimas.”*²⁷

A Declaração das Nações Unidas sobre os Princípios Fundamentais de Justiça para as Vítimas de Crime e de Abuso de Poder, de 1985, definiu os princípios fundamentais de justiça às vítimas, considerando relevante o ressarcimento, a indenização e a sua participação dentro do processo legal, para garantir-lhe seus direitos. O ressarcimento, tratado inicialmente, compreende a devolução de bens, o pagamento dos danos sofridos, o reembolso dos gastos realizados em consequência da vitimização e a prestação de serviços.

Esta Carta de Princípios insta aos Estados membros a revisar suas legislações, de tal forma a permitir que o ressarcimento seja considerado como uma possibilidade de sanção penal, além de, em casos de danos causados por funcionários públicos, atuando a título oficial, deve existir obrigação do Estado de ressarcir às vítimas.

Com caráter extremamente inovador, dispõe que quando não seja suficiente a reparação do dano, proveniente do criminoso ou de outras fontes, os Estados devem procurar indenizar financeiramente à vítima, já que é ele quem tem o dever de garantir segurança e proteção aos seus cidadãos.

A assistência preconizada na Declaração implica na criação de programas que atenderiam às vítima em dois momentos distintos: o primeiro, com o acolhimento imediato e atendimento de suas necessidades mais urgentes, como assistência médica, psicológica e jurídica; o segundo,

27 LANDROVE DÍAZ, Gerardo. *Victimologia*. Valencia:Tirant lo Blanch. 1990. p. 103.

com a intervenção no processo penal, fornecendo à vítima acessória, assistência e acompanhamento, tanto em nível afetivo como prático, durante todo o desenrolar do processo.

Este documento recomenda, por fim, aos Estados Membros das Nações Unidas que revisem periodicamente a legislação e as práticas vigentes, com o fim de reduzir a vitimização e melhorar a ajuda às vítimas que dela necessitam.

Estas recomendações, acrescidas de diversos movimentos sociais e de novas tendências criminológicas que se fortaleceram na segunda metade do século XX, levaram muitos Estados a incorporarem, em suas legislações, normas destinadas a assegurar um lugar para a vítima no processo penal, reconhecendo-lhes direitos e estabelecendo mecanismos de proteção, a fim de evitar os efeitos da vitimização secundária. A América Latina e, em especial o Brasil, submeteram-se a essa nova tendência. Maier e outro autores, observam que “*el regreso a la vida cultural democrática, más tolerante y plural ideológica y políticamente, impulso la modificación de los vetustos Códigos Procesales y Penales, reformas apoyadas también por la ayuda internacional.*”²⁸

As reformas que se sucederam tiveram por fim fortalecer a posição da vítima no Direito Penal e no Direito Processual Penal, enfatizando a sua presença no processo penal e reforçando os mecanismos de proteção e ajuda com o objetivo de evitar a sobrevivitização. A busca de uma justiça mais efetiva, com ênfase na prevenção, muito mais do que na repressão, tem levado à adoção de políticas criminais que propiciem a pacificação do conflito entre as partes. Oferece, em consequência, uma resposta mais adequada às necessidades da vítima.

3. Reformas na legislação brasileira

A legislação processual penal editada no Brasil, posterior aos movimentos em favor das vítimas de crimes, passou a prever medidas afirmativas de assistência e proteção a ela, além da tutela de seus direitos e interesses. Atendendo à recomendação, em âmbito internacional, da Carta de Princípios da ONU e da orientação adotada pela Constituição Federal, foram adotadas medidas de *natureza econômica*, que visam possibilitar a satisfação dos danos sofridos de forma mais efetiva; de *natureza política*, preconizando a adoção de medidas de assistência e proteção

28 MAIER, J., AMBOS, Kai e WOISCHNIK. *Las reformas procesales em América Latina*. Buenos Aires: Editorial Ad-Hoc. 2000. p. 32.

em seu favor; e, de *natureza processual*, valorizando a sua participação na persecução penal em juízo.

No âmbito da compensação patrimonial dos danos sofridos pelas vítimas, deve-se ter em conta que, no Brasil, desde o Código Criminal do Império de 1830 já havia normas prevendo a obrigação do “delinqüente” de satisfazer os danos causados pelo delito.

Na legislação em vigor, o sistema adotado de reparação *ex delicto* é o da separação de instâncias ou da independência das ações civil e criminal, cada uma correndo separadamente, perante o juiz correspondente, havendo, contudo, influência da coisa julgada penal sobre o juízo cível.

No Código Civil, Lei n. 10.406/2002, há previsão de que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência causar prejuízo a outrem comete ato ilícito, ficando obrigado a reparar o dano. Estabelece, ainda, em seu art. 935, que: “A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”. Além disso, esse Código regulamenta a reparação em alguns crimes específicos, como: homicídio, lesões corporais dolosas ou culposas e crimes contra a honra.

O Código Penal, Dec.-Lei n. 2.848/1940, reformulado na sua Parte Geral pela Lei n. 7.209/1984, define no art. 91, I, como efeito da condenação: “tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime”. Esta indenização é prevista, ainda, como condição para a concessão de inúmeros benefícios, tais como: atenuação de pena, suspensão condicional da pena, livramento condicional, reabilitação e a extinção da punibilidade no peculato culposos.

O Código de Processo Penal, Dec.-Lei n. 3.689/1941, por sua vez, reserva um título específico para cuidar da ação civil *ex delicto* (Título IV, do Livro I), prevendo a execução civil da sentença penal condenatória transitada em julgado e a ação civil por ilícito penal, além de trazer medidas que se destinam a assegurar a satisfação do dano, como: o seqüestro, a busca e apreensão, o arresto e a hipoteca legal.

Conforme assegurado na Constituição Federal, o dano a ser reparado é tanto o material como moral. Deve ser satisfeito por inteiro, incluindo “todo o dano, o prejuízo emergente e o lucro cessante, do principal e dos frutos que lhe adviriam com o tempo e com o emprego da coisa”²⁹.

A vítima ou seu representante legal, de acordo com a legislação processual penal, caso tenha interesse, poderá promover, no juízo cível, a ação para a compensação dos danos, *actio*

29 TORNAGHI, Hélio. *Curso de processo penal*. 8. ed. São Paulo: Saraiva. v. 1. 1991, p. 78.

civilis ex delicto. Respondem pelos danos o próprio infrator, seu representante legal ou até mesmo seus herdeiros, desde que sejam respeitadas as forças de herança, conforme assegura a Constituição da República e a legislação civil.

As duas ações - cível e penal - são independentes, sendo possível a propositura da ação cível pela vítima, visando à reparação de danos provocados pelo ilícito, paralelamente à ação penal, proposta pelo seu titular, em regra o órgão do Ministério Público, para apurar a responsabilidade criminal do acusado. No caso de ser o crime de ação penal de iniciativa privada, a vítima ou seu representante legal poderá optar por promover somente a ação civil, desinteressada da punição criminal do infrator.

Prevê a lei que, sendo propostas as duas ações, o juiz cível poderá suspender o curso da ação civil até o julgamento definitivo da ação penal, visando evitar decisões contraditórias. A lei processual civil, contudo, estabelece a possibilidade da suspensão por um período máximo de um ano, findo o qual o juiz deverá determinar o prosseguimento do processo. Estabelece, também, a legislação civil, que o prazo prescricional da ação civil *ex delicto* não começa a correr enquanto não transitar em julgado a sentença penal condenatória, prazo este que é de três anos.

Em razão da subordinação das instâncias, a legislação processual penal prevê, também, a vinculação do juízo cível à sentença penal absolutória, quando tiver por fundamento o reconhecimento da prática do ato em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito. Vincula, ainda, o juízo cível, a decisão absolutória penal que reconhecer, categoricamente, a inexistência do fato imputado ao acusado, o que, sem dúvida, afasta a responsabilidade civil.

Na reforma ocorrida em 2008 no Código de Processo Penal, pela Lei n. 11.690, foi incluída no inciso IV do art. 386, mais uma hipótese autorizadora do decreto absolutório, referente à “não ter o réu concorrido para a infração penal”, passando a ter mais uma situação legal que, juridicamente, justificaria o impedimento à responsabilização civil do acusado. Antes da reforma, já havia decisões dos tribunais nacionais favoráveis a este entendimento.

A ação civil *ex delicto* pode ser proposta no juízo cível pelo ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros. Prevê a lei processual penal que quando o titular do direito à reparação do dano for pobre, a ação civil poderá ser promovida, a seu requerimento, pelo Ministério Público. A titularidade do Ministério Público, no caso, tem a sua constitucionalidade questionada e justifica-se até que a Defensoria Pública esteja efetivamente organizada nos Estados, competindo a este órgão a defesa e a orientação dos necessitados, segundo entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal.

Além da propositura da ação civil no juízo competente, o interessado na reparação dos danos decorrentes do crime poderá aguardar a conclusão do processo criminal e, sendo condenatória a decisão, promover a execução no juízo cível, após o seu trânsito em julgado, valendo-se dela como título executivo judicial. Trata-se de título executivo, antes ilíquido, e que passou a ser parcialmente líquido, a partir da reforma ocorrida na legislação processual penal pela Lei n. 11.719 de 2008. Desde então, foi adotada uma nova sistemática quanto à compensação dos danos derivados do crime, prevendo a regra do inc. IV do art. 387 do CPP que o juiz, ao proferir sentença condenatória, deverá fixar um valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando para tanto, os prejuízos sofridos pelo ofendido. Dispõe o parágrafo único, acrescido ao art. 63 do CPP, que, com o trânsito em julgado da sentença, a sua execução poderá ser efetuada pelo valor “mínimo” fixado na decisão condenatória, “sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido”.

Sobre esta questão, que não recebeu um maior acolhimento por parte dos juízes nacionais, até por conta da imprecisão da norma, já decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais que o juiz não pode deixar de estabelecer um valor para a indenização reparatória à vítima, por se tratar a norma do Estatuto processual de norma cogente, que independe da vontade do indivíduo. Em decisão apertada, os Ministros afirmaram que a obrigação de reparar os danos constitui efeito secundário extrapenal da condenação, não dependendo de pedido expresso da vítima³⁰.

Podem promover a execução: o ofendido, seu representante legal ou os seus herdeiros e, ainda, da mesma forma que na ação civil *ex delicto*, o representante do Ministério Público ou da Defensoria Pública. A ação deve ser proposta em face do condenado na ação criminal, havendo sérias restrições na doutrina sobre a possibilidade de ser oposta contra o seu responsável civil, diferentemente do que ocorre na ação civil de reparação. Entende-se que, nesse caso, haveria quebra do princípio constitucional do “devido processo legal”, considerando que a coisa julgada só poderia atingir o próprio réu do processo penal.

Em razão dos efeitos patrimoniais decorrentes da sentença penal condenatória transitada em julgado, o sistema processual penal possibilita a intervenção, em juízo, da figura do *assistente de acusação*, parte contingente ou adesiva na ação penal pública. É o sujeito passivo da infração penal, vítima, seu representante legal ou seu sucessor que, devidamente habilitado no processo, auxiliaria o Ministério Público na promoção da ação penal, visando ao fiel cumprimento da lei, a justa punição do infrator e, especialmente, à indenização *ex delicto*.

30 Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 4º Câmara Criminal. Processo n. 1.0035.09.158782-0/002(1).

Destaca-se, como de interesse, o Projeto de Lei 5240/2009, de autoria do Deputado Manoel Júnior, em trâmite no Legislativo e que tem por objeto alterações na Lei de Execução Penal, Lei n. 7.210, de 1984, pretendendo o estabelecimento de critérios mais rigorosos para a concessão de benefícios ao condenado na fase de execução penal, como o indulto, individual e coletivo, e a liberdade condicional. Este projeto, se aprovado, constituir-se-á em mais um instrumento legislativo alinhado à política de proteção à vítima, impondo a exigência, ao condenado solvente, da reparação do dano causado com a prática do crime, para a concessão do benefício de indulto.

Com relação à medidas de interesse da vítima no processo penal, observa-se que, na reforma da legislação processual penal ocorrida em 2008, o instituto da assistência foi valorizado pelo legislador, contrariando consistente doutrina que propugnava pela sua extinção. Seguiu a reforma a tendência geral de afirmação dos direitos da vítima no processo penal, o que é confirmado pelo tratamento dado ao *ofendido* no art. 201, *caput* e parágrafos, do CPP, com redação definida pela Lei n. 11.690/08. Prevê a norma a necessária comunicação à vítima “dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, a designação de data para a audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem”). Prevê, ainda, o atendimento integral do ofendido, dispondo que: “Se o juiz entender necessário poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado”.

Legislação especial também tem sido editada no Brasil, adotando políticas voltadas à valorização das vítimas de crime, com medidas que visam o seu reconhecimento e o seu tratamento como um efetivo sujeito de direitos na relação processual penal, além de buscar um sistema mais eficaz de reparação dos danos, a cargo do infrator.

Talvez, a mais consistente mudança na legislação brasileira, acolhendo as novas tendências em face da vítima, tenha sido pela Lei n. 9.099, promulgada em 26 de setembro de 1995. Ela constitui um marco, tendo criado, por determinação constitucional, os Juizados Especiais, com competência para as causas cíveis de menor complexidade e criminais, relativas às infrações de menor potencial ofensivo. Atendendo aos reclamos dos movimentos vitimológicos, adotou esta Lei, no âmbito criminal, um modelo consensual de justiça, dando ênfase à participação da vítima na solução do conflito penal e na compensação dos danos a que tem direito, atribuindo à reparação, em determinadas infrações, eficácia penal despenalizadora. O acordo civil de composição dos danos, realizado entre o autor do fato e o ofendido, passou a constituir forma institucionalizada de solução do conflito penal, instaurado com a prática de infração de menor potencial ofensivo de ação penal pública condicionada e de ação penal de

iniciativa privada. Nesse sistema, não tem a reparação natureza de pena. O acordo entre ofensor e ofendido, que se dá no Juizado Especial Criminal, conduzido por conciliador - juiz ou pessoa leiga -, antecede à existência de processo em juízo e a sua celebração implica em extinção de punibilidade, impedindo a persecução penal em juízo³¹.

Na Lei dos Juizados Especiais, a reparação dos danos à vítima do crime constitui, também, condição obrigatória para o benefício da suspensão condicional do processo, ressalvada a impossibilidade de fazê-lo. Trata-se de instituto de natureza despenalizadora que possibilita ao acusado que atende às exigências legais, mediante acordo realizado com o titular da ação, em regra o Ministério Público, a paralisação do processo por um período que pode variar de 2 a 4 anos – período de provas -, durante o qual deverá cumprir determinadas condições definidas no acordo. Ao final do referido período, caso não tenha ocorrido nenhuma das situações que determinariam a revogação da medida, será decretada a extinção da punibilidade do acusado; caso ocorra, o processo será retomado e prosseguirá a partir de onde se deu a sua paralisação.

A preocupação com a satisfação da vítima, evidenciada na Lei n. 9.099/95, é reafirmada na criação da *multa reparatoria*, no Código de Trânsito Brasileiro, Lei n. 9.503/1997. Estabelecida como penalidade, consiste a esta multa no pagamento, mediante depósito judicial em favor da vítima ou de seus sucessores, de quantia fixada segundo a Lei Penal, não superior ao valor do prejuízo demonstrado no processo, sempre que houver danos materiais resultante do crime de trânsito. Tem esta medida caráter nitidamente indenizatório e revela o propósito do legislador de possibilitar a satisfação imediata da vítima pelos danos sofridos, no próprio processo penal, sem prejuízo da propositura da ação civil para a reparação do dano restante. Sua natureza jurídica, contudo, é controvertida sendo sua aplicabilidade contestada³². Divergem os doutrinadores sobre ser ela pena criminal, sanção civil ou, ainda, efeito da condenação penal. Contestam, também, a possibilidade e a constitucionalidade de sua aplicação em razão da violação de princípios constitucionais, constituindo, segundo entendimento de Damásio de Jesus, pena sem crime³³.

31 **Art. 74.** A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação. (Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995)

32 OLIVEIRA. Op. cit. 1999. p. 5-6.

33 JESUS, Damásio E. Dois temas da parte penal do Código de Trânsito Brasileiro. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, v. 5, n. 61, dez. 1997, p. 10.

Há, contudo, aqueles que defendem a sua viabilidade, considerando que, em razão de sua natureza civil e de seu caráter privado, permite o pagamento à vítima e aos seus sucessores dos danos sofridos, no âmbito da jurisdição criminal, quando instruído o processo e demonstrado os prejuízos materiais resultantes do crime, com respeito ao contraditório, a ampla defesa e ao devido processo legal³⁴.

Merece destaque, também, a Lei n. 9.605/1998, Lei de Proteção ao Meio Ambiente, que introduziu no sistema penal nacional a *prestação pecuniária*, espécie de pena restritiva de direito a ser aplicada no caso de condenação em crime ambiental, consistente no pagamento em dinheiro, à vista ou em parcelas, à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de quantia fixada pelo juiz, variando de um a trezentos e sessenta salários mínimos, valor a ser deduzido do montante de eventual reparação a que for condenado o infrator. O montante será fixado pelo juiz de acordo com o que for suficiente para a reprovação do delito, considerando a capacidade econômica do condenado e a extensão do prejuízo causado à vítima ou seus herdeiros. Trata-se de pena autônoma e substitutiva da pena privativa de liberdade, quando o crime ambiental for culposo ou for aplicada pena privativa de liberdade que não exceda a quatro anos e, ainda, quando “a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeito de reprovação e prevenção do crime”. Embora seja um avanço a destinação da prestação pecuniária à vítima e a seus dependentes, alguns problemas surgem, especialmente referente à dificuldade da identificação, nesse caso, do sujeito passivo do crime, beneficiário da medida, já que a grande maioria das infrações ambientais visa a proteção de bens jurídicos difusos, que atingem um contingente muito grande de vítimas; crimes chamados pela doutrina de multivitimários ou de vítima difusa³⁵.

A Lei Ambiental influenciou de forma significativa a reforma que se seguiu da Parte Geral do Código Penal, pela Lei n. 9.714/1998, introduzindo também, na legislação penal comum, a pena de *prestação pecuniária*. Modalidade de pena restritiva de direitos, tem natureza autônoma e substitui a pena privativa de liberdade nos crimes culposos ou naqueles praticados sem violência, cuja pena privativa de liberdade não seja superior a quatro anos, e, ainda, quando o condenado não for reincidente em crime doloso e as suas condições pessoais indicarem ser suficiente a substituição.

34 BITTENCOURT, Cezar Roberto. Alguns aspectos controvertidos do Código de trânsito. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 754, p. 480-494, 1998.

35 OLIVEIRA. Op. cit. 1999. p.165.

A previsão da legislação penal comum, contudo, avançou ao ampliar e aperfeiçoar a previsão contida na legislação ambiental, incluindo, no § 1º do art. 45 do CP, no rol dos beneficiários com a prestação, os dependentes da vítima, além de ressaltar, quanto a possibilidade da dedução da prestação no montante referente à reparação, a necessidade da coincidência dos beneficiários. Previu, ainda, no caso de haver aceitação do beneficiário, a possibilidade da prestação pecuniária consistir em prestação de outra natureza (§ 2º), como por exemplo, o fornecimento de cestas básicas.

A finalidade dessa sanção penal é a reparação dos danos causados pela infração penal, tendo por destinatário, preferentemente, a vítima ou seus dependentes. Somente nos casos em que não há vítima imediata ou seus dependentes, é que o montante da condenação será revertido à entidade pública ou privada com destinação social.

A inclusão da *prestação pecuniária* na legislação penal comum, incidente nos crimes comuns como modalidade de pena restritiva de direito, amplia a extensão da tutela dos interesses das vítimas, consolidando a tendência que vinha se manifestando na legislação especial. Esta tutela ganhou maior expressão, ainda, na recente reforma da legislação processual penal pela Lei n. 11.719/2008, que, conforme já analisado, impõe ao juiz criminal o dever de fixar, na sentença condenatória, um valor mínimo de reparação à vítima. Transitando em julgado a decisão, a sua execução poderá ser feita pelo valor mínimo fixado, “sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido”.

De interesse no âmbito da proteção à vítima é, também, a Lei n. 9.807/1999, que estabeleceu normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, instituindo o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, dispondo, ainda, sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. A possibilidade de assistência é ampla, estendida inclusive ao cônjuge, companheiro, ascendentes e dependentes, quando colaborar com a investigação criminal ou a instrução processual. Dentre outras medidas, prevê a Lei a ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso da pessoa protegida, vítima ou testemunha, estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda. Esta ajuda, cujo teto máximo será fixado pelo conselho deliberativo no início de cada exercício financeiro, será devida à pessoa beneficiada com o programa de proteção, dependendo da gravidade e das circunstâncias de cada caso.

Relevante, no âmbito das medidas afirmativas em favor das pessoas mais vulneráveis, há de se destacar a Lei n. 10.741/2003 – Estatuto do Idoso. Este diploma legal, criado para garantir

dignidade ao idoso, elenca os direitos fundamentais que lhes são próprios, as medidas especiais para a sua proteção, as políticas de seu atendimento, o acesso à Justiça, além dos crimes que têm por vítimas esses sujeitos especiais. Dentre os direitos assegurados, destacam-se: a prioridade no atendimento à saúde; transporte coletivo gratuito; acesso a lazer, cultura e esporte; direito a não discriminação etária no trabalho; reserva de cotas na habitação pública; e, garantias contra violência e abandono.

A Constituição Federal já trazia em seu bojo a proteção ao idoso³⁶, a cargo da família, da sociedade e do Estado, assegurando-lhe participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida. Esta proteção constitucional acha-se, agora, instrumentalizada pelo Estatuto do Idoso, que detém mecanismos coibitivos e sancionatórios de atos negligentes, discriminatórios, violentos, cruéis, opressivos e atentatórios aos seus direitos. Antes dele, a Lei n. 10.173/01 concedia prioridade de tramitação aos procedimentos judiciais em que figurasse como parte pessoa com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

Equívoca-se, contudo, a Lei 10.741/03, quando prevê que naqueles crimes nela tipificados e que têm por vítima pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, cuja pena máxima não ultrapasse 4 (quatro) anos, será adotado o procedimento previsto na Lei n. 9.099/95, próprio das infrações de menor potencial ofensivo. Observa-se que, nesta Lei, são definidas estas infrações como sendo aqueles crimes cuja pena máxima, em abstrato, não ultrapasse a 2 (dois) anos. No Estatuto do Idoso houve, portanto, um alargamento em relação às infrações que admitiriam o procedimento despenalizador e consensual da Lei dos Juizados Especiais.

De maior proeminência, dentre as medidas legislativas afirmativas de defesa de pessoas vulneráveis, apresenta-se a Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha -, de combate à violência de gênero. Esta lei foi editada com fundamento na Constituição Federal, que igualou o homem e a mulher em direitos e obrigações na sociedade conjugal e deu especial proteção à família, definindo como obrigação do Estado a criação de mecanismos para coibir a violência nas relações familiares³⁷. Também foi essencial para a sua edição a Convenção da

36 Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seu lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

37 Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

. . . . § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Organização das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres - CEDAW³⁸ -, de 1979, e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, Convenção de Belém do Pará, de 1994, da Organização dos Estados Americanos.

Desde a década de setenta do século passado, foi fundamental, no Brasil, a atuação dos movimentos feministas na luta pela melhoria das condições de vida das mulheres, revelando a gravidade da violência de gênero no país e a impunidade dos agressores. Estes movimentos foram importantes na formulação e implementação de políticas públicas de combate à violência contra as mulheres, tendo ocorrido, por proposta deles, a criação, em 1984, das delegacias da mulher.

A Lei n. 11.340/06 foi batizada como Lei Maria da Penha, em homenagem à biofarmacêutica Maria da Penha Maia, símbolo de luta contra a violência doméstica no Brasil. Ela consolidou, no ordenamento jurídico nacional, um sistema de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar, criando mecanismos para coibir esta violência, dispondo sobre a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e alterando a legislação penal, processual penal e de execução penal. Essa lei proibiu a aplicação de pena de prestação pecuniária, aumentou o rigor punitivo contra os agressores, possibilitando sua prisão em flagrante ou prisão preventiva. Estabeleceu, também, a possibilidade do juiz determinar o comparecimento do agressor, quando condenado, a programas de recuperação e reeducação.

Definiu, ainda, as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher e estabeleceu medidas protetivas de urgência em seu favor, como a saída do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida e a proibição do agressor de aproximar-se dela. Previu, também, a inclusão da ofendida em cadastros de programas assistenciais do governo e o poder do juiz de ordenar a manutenção de vínculo trabalhista, quando necessário.

Com a Lei Maria da Penha, o Brasil passou a ser o 18º país da América Latina a contar com um instrumento legal específico para o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

O avanço é extraordinário. Consolida-se com esta lei o reconhecimento de que a violência de gênero é um problema social e político que transcende a esfera privada das relações pessoais, exigindo a intervenção dos poderes públicos e da sociedade. Caminha-se, assim, para a

. . . . § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência na âmbito de suas relações.

38 *Convention on the Elimination of all Forms of Discrimination Against Women.*

superação do senso comum que tem legitimado a violência contra a mulher e justificado a agressividade masculina, conseqüente da histórica discriminação da mulher, desconstruindo o modelo patriarcal de dominação e construindo outro, baseado na igualdade e no respeito entre os gêneros.

Visando ajudar na repressão e na prevenção da violência contra a mulher, em 2012, o Instituto Nacional do Seguro Social, INSS, passou a cobrar de agressores, na Justiça, o valor das indenizações pagas à mulheres vítimas de violência. A primeira ação, que se pretendia protocolada no dia 07 de agosto de 2012, data em que a Lei 11.340 completaria 6 anos, é exatamente contra o agressor de Maria da Penha Maia.

Essa Lei previu, em seu art. 20, a possibilidade da prisão preventiva do autor de violência doméstica e familiar contra a mulher, tanto na fase do inquérito policial, quanto do processo judicial, a ser decretada pelo juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial. O seu art. 42 previu, ainda, a prisão preventiva do agressor, nas mesmas condições referidas, para garantir a aplicação das medidas de urgência de proteção à vítima, previsão que foi inserida no art. 313, IV, do CPP. A alteração legislativa ocorrida teria criado uma nova modalidade de prisão preventiva no sistema de custódia provisória nacional, criticada por muitos e justificada por outros como sendo dispositivo providencial, de grande utilidade, constituindo-se em instrumento coercitivo necessário, de grande rigor, para assegurar a efetividade das medidas protetivas de urgência em favor da mulher agredida.

A inovação introduzida na lei processual penal, pela Lei n. 11.340/06, a respeito da prisão preventiva, foi mantida pelo legislador na recente reforma do Código de Processo Penal pela Lei n. 12.403, promulgada em 4 de maio de 2011, no título referente às medidas cautelares pessoais, ampliando, contudo a previsão do cabimento da prisão preventiva nos crimes envolvendo violência doméstica e familiar com o fim de garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Passou a prever, a nova redação do art. 313, inciso III do CPP, a proteção especial não só em relação à mulher, mas também à criança, ao adolescente, ao idoso, ao enfermo ou à pessoa com deficiência, ampliando o rol de pessoas, vítimas de crimes, passíveis dessa proteção especial.

Também merece destaque a Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010, o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica. Assegura, como direitos fundamentais: o direito à saúde; o direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer; o direito à liberdade de consciência e de crença e ao livre exercício dos cultos religiosos; o acesso a terra e à moradia

adequada; e, o trabalho. A Constituição Federal estabelece que aqueles crimes que se constituem de atos discriminatórios ou de preconceito de raça, cor ou religião, etnia ou procedência nacional – crimes de racismo –, são inafiançáveis e imprescritíveis, sujeitos a pena de reclusão.

A mulher, o idoso, o negro, a criança, o adolescente, como todas as demais vítimas de crime pertence à categoria de problemas socialmente reconhecidos que reclamam a adoção de medidas por parte do Estado e dos órgãos institucionais, necessárias para a minimização dos efeitos das infrações penais. Sujeita-se ela, em razão evento criminoso, a um processo de vitimização primária, secundária e em muitos casos, terciária, com danos de ordem física, mental, emocional, moral, social e material, experimentando, em geral, um sentimento de incredulidade, impotência e insegurança ante a conduta do infrator e o descaso da sociedade e das instituições públicas. Tem ela, contudo, na condição de sujeito de direitos, o direito fundamental à proteção e à assistência integral.

Considerações Finais

O movimento surgido, a partir dos anos quarenta do século passado, resultou na tomada de consciência histórica da humanidade em favor da vítima de crime, como reação social e resposta ao fenômeno criminal.

Os avanços conquistados são significativos. Muitas legislações foram reformadas para que as vítimas de crime tivessem possibilidade jurídica de participar, de forma mais efetiva, do processo penal, desde a investigação dos fatos até a sua conclusão, sem prejuízo de seus direitos, que detém como ser humano. Propugna-se pela adoção de procedimentos alternativos de solução de conflitos, como meio de simplificação, através da negociação, da conciliação, da mediação ou da arbitragem, para delitos menores, que não atentem contra a integridade física da pessoa, buscando com isso, reduzir a complexidade do procedimento penal comum, visando alcançar soluções mais rápidas e ao mesmo tempo justas e efetivas no reconhecimento dos direitos das vítimas.

No Brasil, a legislação que vem sendo editada, destaca o seu papel na relação jurídico-penal, ao prever a sua participação ativa em formas consensuadas de solução do conflito originado com o crime; ao impor medidas de proteção especial a determinadas vítimas,

agravando penas e estabelecendo procedimentos penais especiais; e, ainda, criando instrumentos para assegurar o seu direito à reparação dos danos derivados das infrações penais.

Sob a perspectiva jurídico-penal, as conseqüências dos estudos vitimológicos podem ser consideradas marcantes e definitivas. Destacam a insuficiência de um direito penal voltado somente para a repressão e desinteressado das necessidades que afetam às vítimas, apontando a carência de mecanismos dirigidos a assegurar a satisfação dos interesses dos sujeitos passivos dos crimes, os quais, em sua grande maioria, devido a freqüente insolvência daqueles judicialmente declarados responsáveis pelos delitos, não experimentam nenhuma mudança na sua situação, quando não resultam prejudicados pela própria intervenção penal.

A tutela dos interesses das vítimas é uma necessidade de justiça social, corolário dos postulados do Estado Social e de Direito, constituindo-se em imperativo de uma sociedade justa e solidária, guardiã da dignidade da pessoa humana.

Bibliografia

BARATTA, Alessandro. Requisitos mínimos Del respeto de los derechos humanos em la ley penal. *Revista Nuevo Foro Penal*. N. 34. España, 1986.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Alguns aspectos controvertidos do Código de trânsito. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, n. 754, p. 480-494, 1998.

_____. *Tratado de direito penal – parte geral*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. V. 1.

FERNANDES, Antonio Scarance. *O papel da vítima no processo penal*. São Paulo: Malheiros, 1995.

FERREIRA, Luiz Pinto. *Comentários à Constituição brasileira*. São Paulo: Saraiva, 1995. V.7.

FREITAS, Marisa Helena D'Arbo Alves de. Proteção legal das vítimas de crimes no direito brasileiro. *Estudos contemporâneos de Vitimologia*. Org. Marisa Helena D'Arbo Alves de Freitas e Roberto Galvão Faleiros Júnior. São Paulo: Cultura Acadêmica. 2011.

_____. Tutela jurídica dos interesses civis da vítima de crime. *Temas de direito público*. Org. José Carlos de Oliveira. Jaboticabal:Funep. 2009.

GAROFALO, R. A reparação às victimas do delicto. Tradução de José Benevides. Lisboa: Livraria Editora Tavares Cardoso & Irmão, 1899.

HASSEMER, Winfried. *Fundamentos del derecho penal*. Tradução de Muñoz Conde e Arroyo Zapatero. Bosch: Barcelona, 1984.

- JESUS, Damásio Evangelista de. Dois temas da parte penal do Código de Trânsito Brasileiro. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, v. 5, n. 61, p. 10, dez. 1997.
- LANDROVE DÍAZ, Gerardo. *Victimologia*. Valencia: Tirant lo Blanch. 1990.
- LARRAURI, Elena. Victimología. In: *De los delitos y de las víctimas*. Buenos Aires: Ad-Hoc. 2001.
- MAIER, J., AMBOS, Kai e WOISCHNIK. *Las reformas procesales em América Latina*. Buenos Aires: Editorial Ad-Hoc. 2000.
- MENDONÇA, Andrey Borges de. *Nova reforma do Código de Processo Penal*. São Paulo: Método Editora, 2008.
- MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada*. São Paulo: Atlas, 2002.
- MORENO, Myriam Herrera. *La hora de la víctima: Compendio de Victimología*. Madrid; Edersa. 1996.
- NORONHA, E. Magalhães. *Curso de direito processual penal*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1992.
- NEUMAN, Elías. *Victimología*. El rol de la víctima em los delitos convencionales y no convencionales. 2. ed. Buenos Aires: Editorial Universidad. 1994.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal*. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. *A vítima e o direito penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1999.
- OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2012.
- OLIVEIRA, William Terra de. CTB: “controvertido natimorto tumultuado”. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, v. 5, n. 61, p. 5-6, dez. 1997.
- PABLOS DE MOLINA, Antonio García. *Criminologia – uma introdução a seus elementos teóricos*. Trad. De Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.
- PINHO, Ruy Sérgio Rebello Pinho. *A reparação do dano causado pelo crime e o processo penal*. São Paulo: Atlas, 1987.
- RODRÍGUEZ MANZANERA. Luis. *Victimologia*. Estudio de la víctima. 2. ed. México: Porrúa, 1989.
- SERRANO MAÍLLO, Alfonso. **La compensación em derecho penal**. Madrid: Dykinson, 1996.
- SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

SILVÉRIO JÚNIOR, João Porto. *A incompatibilidade do assistente de acusação com o processo acusatório de 1988*. Disponível em: [http://74.125.45.104/search?q=cache:9P_s2a_UwrUJ:www.portagepec.org.br/artigos/a_incompatibilidade_do_assistente_de_acusacao_com%2520o%2520proc.pdf+A\)INCOMPATIBILIDADE+DO+ASSISTENTE+DE+ACUSA%C3%87%C3%83O+PROCESSO+ACUSAT%C3%80RIO+DE+1988.&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=l&gl=br](http://74.125.45.104/search?q=cache:9P_s2a_UwrUJ:www.portagepec.org.br/artigos/a_incompatibilidade_do_assistente_de_acusacao_com%2520o%2520proc.pdf+A)INCOMPATIBILIDADE+DO+ASSISTENTE+DE+ACUSA%C3%87%C3%83O+PROCESSO+ACUSAT%C3%80RIO+DE+1988.&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=l&gl=br) Acesso em 06 jul. 2012.

SPROVIERO, Juan H. **La víctima del delito y sus derechos**. Buenos Aires: Editorial Ábaco de Rodolfo Depalma, 2000.

TAMARIT SUMALLA, Josep M. **La reparación a la víctima em el derecho penal**: estudio y crítica de las nuevas tendencias político-criminales. Barcelona: Fundació Jaume Callis, 1994.

TORNAGHI, Hélio. *Curso de processo penal*. 8. ed. São Paulo: Saraiva. v. 1 e 2. 1991.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Processo Penal*. 28.ed. São Paulo: Saraiva, 2006. V. 2.